SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000117-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Ana Carolina Adurens Cordeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação com pedido de Rescisão de Contrato c/c Cobrança de parcelas em aberto em face de Ana Carolina Adurens Cordeiro, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré nos valores de R\$ 1.369,62, referente às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, e de R\$ 1.926,78, referente ao valor dos equipamentos não devolvidos pela autora, totalizando a importância de R\$ 3.296,40.

Juntou documentos (fls. 03/22).

A ré, em contestação às fls. 54/57, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, que os valores cobrados pela autora são superiores ao efetivamente devido. Alegou ainda que locava o imóvel em que os equipamentos foram instalados, sendo que, após a desocupação do bem, os equipamentos lá permaneceram e foram objeto de novo contrato de prestação de serviços com o proprietário do referido imóvel e a autora. Requereu: a) o reconhecimento de inépcia da inicial quanto ao pedido de rescisão contratual; b) a fixação do termo inicial de juros de mora a partir da data da citação; e c) a improcedência do pedido de ressarcimento dos equipamentos.

Réplica às fls. 66/69.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I, NCPC).

A preliminar de falta interesse de agir suscitada é questão de mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido é procedente.

Cuida-se de pedido de rescisão contratual c/c cobrança de parcelas em aberto em que a autora alegou que firmou contrato de prestação de serviços com a ré em 03.2013, ocorrendo o inadimplemento das parcelas dos meses de 07.2014, 08.2014, 10.2014, 11.2014, 12.2014 e 01.2015, perfazendo o montante de R\$ 1.369,62. Aduziu ainda que a ré não autorizou a retirada dos equipamentos instalados no imóvel e por isso requereu o ressarcimento dos referidos aparelhos no valor de R\$ 1.926,78.

A ré, em contestação, batalhou pela incidência de juros de mora sobre a dívida a partir da citação, além da alegação de que o valor de R\$ 122,57, cobrado relativamente aos meses de 10.2014 até 01.2015 é divergente do inicialmente pactuado. No tocante aos equipamentos instalados, aduziu que acordou com a empresa autora que aqueles permaneceriam no imóvel que alugava, em razão de contrato realizado entre o proprietário do bem e a autora.

Não há controvérsia acerca da existência da dívida.

O contrato de prestação de serviços com locação de equipamentos, colacionado às fls. 8/13, prevê na cláusula nona que os valores em atraso serão acrescidos de multa contratual equivalente a 2%, correção monetária pelo IGPM da FGV e juros de 1% ao mês.

Na cláusula décima, verifica-se que haverá reajuste anual nos meses de maio do valor inicialmente pactuado, com base nos percentuais da Convenção Coletiva da Categoria da empresa prestadora de serviços.

No que tange aos juros de mora, eles são devidos a partir de cada prestação não adimplida.

Assim sendo, não há que se falar em cobrança excessiva das parcelas vencidas, já que a ré concordou expressamente com os termos do contrato entabulado com a autora.

O artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil dispõe que cabe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que efetivamente não ocorreu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não juntou qualquer prova do alegado na contestação, especialmente, no que tange ao acordo que teria realizado com a autora sobre a permanência dos equipamentos locados no imóvel.

Notificada a devolver os materiais de monitoramento (notificação extrajudicial às fls. 18/22) a ré não se manifestou.

De rigor, portanto, o ressarcimento dos equipamentos de monitoramento (fl. 17).

Por outro lado, nota-se no §3°, da décima primeira cláusula da avença pactuada entre as partes que a rescisão contratual operar-se-á após a retirada dos equipamentos de monitoramento instalados no imóvel da contratante/ré, o que de fato não ocorreu, motivo pelo qual há pretensão resistida no tocante à rescisão contratual, não havendo falar-se em falta de interesse de agir.

Em face do exposto, julgo procedente os pedidos para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.296,40, referente às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços e aos equipamentos de monitoramento, valor a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde o vencimento de cada parcela vencida, posto que contratualmente previstos.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min